

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº. 56.920**

(Processo nº. 2013/53175-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC Nº 202/2008.

Responsável/Interessado: ALDO FERNANDES DE SOUZA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA.

Relatora: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art.191, § 3º do RITCE/PA)

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVOLUÇÃO TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS. PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. INCLUSÃO DO RESPONSÁVEL NO CADASTRO A SER ENVIADO À JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA À CONCEDENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CONTRAPARTIDA. AUSÊNCIA DE LAUDO CONCLUSIVO MINUDENTE. RECOMENDAÇÕES EXARADAS POR ESTE TRINUNAL NOS ACÓRDÃOS 55.614 E 55.762.

1. A omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, bem como caracteriza ato de improbidade administrativa, perfeitamente subsumível ao *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92, o que gera a inclusão da responsável na lista a ser enviada por este Tribunal à Justiça Eleitoral, por força do que dispõe a Resolução n.º 17.195/2006 deste Tribunal.

2. Constatada a existência de débito, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com cominação de multa regimental.

3. A contrapartida, em observância aos requisitos legais, deve ser mensurada pelo órgão concedente no ato da celebração do convênio a fim de estar prevista no respectivo termo. Entretanto, tendo em vista que o objeto do convênio em análise foi a viabilização do transporte escolar dos alunos da rede de ensino estadual, cuja competência exclusiva é do Estado, não há que se vislumbrar o aporte de recursos de contrapartida pelo conveniente.

4. No âmbito do Acórdão n.º 55.614 deste Tribunal, foi expedida determinação à SEDUC a fim de que nos próximos convênios e suas prestações de contas motive quando não for obrigatória a contrapartida da entidade conveniente, vez que o convênio impõe obrigatoriamente cláusula que estabelece a contrapartida, de acordo com o art. 10, inciso II do Decreto n.º 768/2013.

5. No âmbito dos Acórdãos n.º 55.614 e 55.762 deste Tribunal restou consignado que a SEDUC, nos próximos convênios e em suas prestações de contas, empreenda mais rigor nas tarefas de fiscalização e de acompanhamento, quando se tratar de convênios que tenham por objeto o transporte de estudantes – caso do convênio ora em análise –

## Tribunal de Contas do Estado do Pará

atentando para o cumprimento dos requisitos previstos na Resolução nº 12/2011 do FNDE.

Relatório da Exmª Sra. Conselheira Substituta MILENE DIAS TEIXEIRA:

Processo: 2013/53175-3.

*Vistos, etc.*

Versam os autos sobre a Tomada de Contas do convênio nº 202/2008, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Rio Maria, cujo objeto foi a viabilização do transporte escolar dos alunos matriculados no Ensino Fundamental – Educação de Jovens e Adultos – EJA e Ensino Médio – Regular e EJA, da rede pública estadual, no município de Rio Maria, no ano letivo de 2008, incluindo o período de recuperação.

O convênio previu o repasse de R\$-4.527,90 (quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa centavos), os quais foram integralmente repassados, conforme ordens bancárias de fl. 38/39.

O órgão técnico, em relatório de fls. 44/47, opinou pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Aldo Fernandes de Souza, ex-prefeito do município de Rio Maria, com a devolução dos valores repassados, a contar de 04/07/2008, o valor de R\$2.212,40 e de 09/12/2008, o valor de R\$2.515,50, acrescidos de juros e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação de multas regimentais.

Ainda no mesmo passo, o órgão técnico sugeriu a aplicação de multa regimental à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, ex-Secretária da SEDUC, por não ter enviado a este Tribunal o laudo conclusivo do objeto do convênio, uma vez que o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do objeto conveniado, de fls. 36, foi apresentado em cópia, não servindo como documento válido para atender o cumprimento da Resolução nº 13.989/95 – TCE/PA.

Devidamente citados, às fls. 51/56, o responsável e a ex-secretária da SEDUC permaneceram inertes deixando os prazos transcorrerem *in albis*.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este, em parecer de fls. 59/67, destaca que o instrumento de convênio foi apresentado em cópia simples e que não houve previsão de contrapartida pela conveniente, pelo que entendeu restar inobservado o disposto no art. 7º, II e XIII da IN nº 01/1997-STN.

Apontou, ainda, que a tomada de contas não foi instruída com parecer técnico e jurídico do órgão concedente, o que se impunha nos termos do art. 4º da IN nº 01/1997, bem como que não houve ciência da Assembleia Legislativa acerca da celebração do convênio pelo órgão concedente, nos termos do §2º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 1 da IN nº 01/1997.

Aduz, também, que a conveniente deixou de juntar aos autos os documentos afetos à comprovação dos gastos dos recursos públicos, pelo que não há elementos concretos para a análise das contas, motivos pelos quais pugnou pela irregularidade das contas do responsável, com glosa integral dos recursos transferidos, e multas regimentais dispostas nos arts. 73 e 74, incisos II, III, IV e VIII, da LC nº 12/1993.

De outra banda, entendeu o *parquet* que o Laudo de Execução Física, às fls. 36, atestando que “o valor repassado foi aplicado dentro do estabelecido no referido convênio,

## Tribunal de Contas do Estado do Pará

na forma em que fora apresentado, em cópia e desprovido de conteúdo mínimo capaz de atender à finalidade para qual se presta, não tem o condão de atestar o fiel cumprimento da obrigação consubstanciada na Resolução nº 13.989/1995, constituindo a sua expedição o mero atendimento de uma obrigação formal visando o afastamento da multa”.

Outrossim, o *parquet* opinou pela imputação de responsabilidade solidária à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, titular da SEDUC, à época do encerramento do convênio, sem prejuízo da multa cabível, pelo descumprimento do art. 2º da Resolução nº 13.989/95-TCE, razão pela qual deveria ser chamada para se manifestar sobre os novos elementos trazidos à colação do *parquet*, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Manifestou-se, também, pela expedição de recomendações à SEDUC no sentido de que, nos convênios com repasses de recursos estaduais, seja:

a) realizado o acompanhamento, controle e fiscalização da execução de seus objetos ainda na vigência dos pactos, ou excepcionalmente, no prazo conferido à prestação de contas dos respectivos ajustes, a fim de que se dê plena concreção ao disposto na Resolução nº 13.989/1995 – TCE/PA; e

b) prevista a necessária contrapartida por parte do conveniente.

Por fim, diante da ausência de prestação de contas da qual o responsável estava obrigado a fazê-lo e da constatação de indício de prática de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, inciso IV, da Lei nº 8.429/92, o *parquet* comunica que encaminhou cópia dos elementos comprobatórios desse fato, contidos nos autos, ao Ministério Público do Estado do Pará, para as providências de sua competência, na forma do estabelecido no art. 129, inciso I, da Constituição Federal; art. 182, inciso I, da Constituição Estadual; art. 15 da Lei Complementar nº 09/1992 (Lei Orgânica do MPC/PA); na Cláusula Segunda, item I, alínea “c” c/c o item II, alínea “a” do Termo de Cooperação nº 01/2012, firmado com o Ministério Público do Estado, bem como nos termos da Recomendação nº 02/2016 –CGC/MPC-PA emitida pela Corregedoria-Geral de Contas do MPC-PA, publicada no DOE de 16/08/2016.

Em seguida, foi realizada nova citação à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, ex-Secretária da SEDUC, para se manifestar acerca dos novos elementos trazidos pelo MPC, mormente quanto à imputação de solidariedade pelo débito com o responsável, mas permaneceu, entretanto, inerte.

Após, novamente remetidos os autos ao MPC, este ratificou integralmente o parecer anterior.

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO:

Compulsando os autos, observa-se que o conveniente deixou de cumprir com a obrigação de prestar as contas relacionadas ao convênio em análise, o que ensejou a instauração, pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, da presente Tomada de Contas, nos termos em que previstos no art. 151, §2º do antigo Regimento Interno desta Corte, vigente à época.

O dever de prestar contas está insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, obrigando a todos que utilizem, guardem, arrecadem, administrem ou

## Tribunal de Contas do Estado do Pará

gerenciem dinheiros, bens e valores públicos.

Assim, o cumprimento deste dever é de vital importância para o atendimento do princípio republicano, pois possui como objetivo avaliar se a aplicação do recurso público ocorreu em prol do interesse comum e nos termos pactuados.

Além disso, mostra-se relevante esclarecer que a omissão no dever de prestar contas inviabiliza a comprovação do nexos causal de que os recursos repassados foram utilizados no objeto do convênio, o que, por si só, acarreta a irregularidade das contas.

Nesse contexto, observa-se que o responsável, apesar de devidamente citado, manteve-se omissos e não apresentou qualquer manifestação nos autos, de modo que constatada a existência de débito, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas e o consequente ressarcimento ao erário, por constituir providência reparatória.

Observa-se ainda que, além de macular o princípio republicano com a omissão do dever de prestar contas, o responsável incorreu na prática de ato de improbidade administrativa por lesão a princípios administrativos, conforme dispõe o art. 11, inciso VI da Lei nº 8.429/92. É ler:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo (GRIFEI)

Nesse passo, revela-se cabível a inclusão do responsável no cadastro a ser enviado à Justiça Eleitoral, para fins de figurar na lista das pessoas inelegíveis, em virtude de ter praticado irregularidade insanável decorrente de ato de improbidade administrativa, para fins do disposto no art. 1º, I, da LC 64/93, e com fulcro no que dispõe a Resolução nº 17.195/2006 deste Tribunal.

No que tange à necessidade de contrapartida suscitada pelo *parquet* de contas, destaco que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, nos artigos 10 e 11, respectivamente, deixa clara as competências de cada ente quanto ao transporte escolar da rede de ensino estadual e da rede de ensino municipal, como se vê abaixo:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal

Portanto, tendo em vista que o objeto do convênio em análise foi a viabilização do transporte escolar dos alunos da rede de ensino estadual, cuja competência é exclusiva do Estado, não há que se vislumbrar o aporte de recursos de contrapartida pelo conveniente, conforme preceitua o art. 19, §2º da Lei nº 7.010, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, motivo pelo qual deixo de acatar a sugestão do MPC de expedir recomendação nessa questão.

Não obstante, ressalto que no âmbito do Acórdão nº 55.614 deste Tribunal, já foi

## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

expedida determinação à SEDUC a fim de que nos próximos convênios e suas prestações de contas motive quando não for obrigatória a contrapartida da entidade conveniente, vez que o convênio impõe obrigatoriamente cláusula que estabelece a contrapartida, de acordo com o art. 10, inciso II, do Decreto n.º 768/2013.

No que tange à possibilidade de responsabilizar solidariamente a ex-Secretária da SEDUC, Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, pela precariedade do relatório de acompanhamento e fiscalização do objeto conveniado, nos termos do opinativo ministerial de contas, não vislumbro liame apto a atrair tal responsabilidade.

De fato, para que esses relatórios de acompanhamento e fiscalização do objeto do convênio, assim como os laudos conclusivos, venham subsidiar este Tribunal, na sua missão de controle externo, é necessário que o concedente faça constar informações minudentes que permitam aferir a perfeita e regular aplicação dos recursos.

Nessa linha, o Relatório deve apontar informações que permitam aferir a perfeita e regular aplicação dos recursos, compatíveis com as metas físicas estabelecidas no plano de trabalho, assim como se foram obedecidas as normas legais pertinentes ao objeto conveniado, consignando os alunos atendidos e se fora alcançado o interesse público.

Nesse sentido, é importante mencionar que o Poder Executivo, baixou o Decreto n.º 870, de 04 de outubro de 2013, que dispõe sobre a supervisão, fiscalização e acompanhamento da execução de contratos e convênios, cujas regras estão ali estabelecidas de forma clara e devem ser observadas pelo órgão concedente.

Assim sendo, apesar de tal relatório apresentar informações vagas, tal fato não se mostra suficiente para responsabilizar o concedente, pois é de se reconhecer, em prol do princípio da isonomia com que devem ser tratados os jurisdicionados por esse colegiado, que esse modelo de relatório, adotado pela SEDUC, vem sendo aceito por este Tribunal.

Ressalte-se, ainda, que este Tribunal expediu orientação à SEDUC, por meio do Acórdão n.º 55.119 de 06/10/2015 e Acórdão n.º 55.762, de 19/05/2016, para que passe a emitir relatórios de acompanhamento e execução do convênio, bem como laudos conclusivos com informações minudentes do cumprimento ou não do plano de trabalho, objetivos e metas estabelecidas no convênio, assim como se foram atendidas as normas legais pertinentes ao objeto conveniado.

É de se lembrar que o presente processo trata de situação pretérita à referida decisão exarada por este Tribunal, razão por que resta impossibilitada a aplicação de multa ao concedente pela generalidade do laudo conclusivo, bem como a expedição de recomendação à concedente para que realize o acompanhamento, controle e fiscalização da execução de seus objetos ainda na vigência dos pactos, ou excepcionalmente, no prazo conferido à prestação de contas dos respectivos ajustes, com vistas à concreção ao disposto na Resolução n.º 13.989/1995 – TCE/PA.

Diante disso, não cabe imputar responsabilidade solidária à gestora que ocupou o cargo de Secretária de Estado de Educação à época da vigência do convênio em virtude do laudo genérico apresentado, pois, além das razões acima apontadas, não vislumbro a presença de liame entre a conduta desta e a aplicação de recursos de responsabilidade do ex-Prefeito do Município de Rio Maria. Do mesmo modo, inexistem indícios de uma conduta dolosa ou culposa por parte daquela autoridade administrativa que demonstrem ter havido interferência sua na gerência e na aplicação dos recursos no objeto conveniado.

## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Conforme leciona Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) o nexo de causalidade é definido nos seguintes termos:

O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluimos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. (grifei)

Noutro ponto, no que concerne à manifestação do MPC em relação ao fato de que a tomada de contas não foi instruída com parecer técnico e jurídico do órgão concedente, o que se impunha nos termos do art. 4º da IN nº 01/1997, bem como que não houve ciência da Assembleia Legislativa acerca da celebração do convênio pelo órgão concedente, nos termos do §2º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 1 da IN nº 01/1997, vale consignar que no já citado Acórdão nº 55.614, foi expedida determinação no sentido de que a SEDUC:

- 1) Municie as prestações de contas com o comprovante de qualificação dos convenientes exigidos nos normativos, como, por exemplo, a adimplência com o Estado do Pará em outros convênios, a regularidade fiscal perante as fazendas federal, estadual e municipal, e todos aqueles presentes no Decreto 768/2013;
- 2) Comprove a aprovação da minuta do convênio por assessoria jurídica, formada por membros da PGE, segundo o que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93 e alterações;
- 3) Comprove que comunicou a ALEPA sobre a formalização do convênio, conforme dispõe o art. 2º, alínea “c” do Decreto 768/2013.

Diante do exposto e com fundamento no art. 116, incisos II e V da Constituição do Estado do Pará e art. 56, inciso III, alínea “a” da Lei Orgânica nº 81/2012 deste Tribunal, proponho a este Egrégio Plenário que julgue irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Aldo Fernandes de Souza, CPF: 154.726.471-34, Prefeito, à época, do município de Rio Maria, com devolução de R\$-4.527,90 (quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros, com sua inclusão no cadastro a ser enviado à Justiça Eleitoral, para fins de figurar na lista das pessoas inelegíveis, fixando-lhe, ainda:

- 1) Multa no valor de R\$ 452,79 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor do dano, em virtude das contas julgadas irregulares com débito, com fulcro no art. 82 da Lei Complementar nº 81/2012 c/c o art. 242 do Regimento Interno (Ato nº 63/2012);
- 2) Multa no valor de R\$ R\$ 906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) correspondentes a 2% (dois por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº 18.871/2017, pela instauração da tomada de contas, com fulcro no art. 83, VIII da Lei Orgânica c/c art. 74, VIII (LC nº 12/1993, vigente à época);

Proponho, também:

- 3) O envio, à Secretaria de Estado e Educação (SEDUC) e à Auditoria Geral do Estado (AGE) cópia dessa decisão, para ciência e cumprimento da parte que lhes cabe;

## Tribunal de Contas do Estado do Pará

4) Que a Secretaria Geral encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, para adoção das medidas que julgar necessárias.

É a proposta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA, CPF: 154.726.471-34, prefeito à época do município de Rio Maria, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 4.527,90 (quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa centavos), devidamente corrigidos monetariamente a partir de 09/12/2008, e acrescido dos consectários legais, até o seu efetivo recolhimento, com sua inclusão no cadastro a ser enviado à Justiça Eleitoral, para fins de figurar na lista das pessoas inelegíveis;

2-Aplicar-lhe as multas de R\$ 452,79 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos) correspondente a 10% (dez por cento) ao valor do débito apontado pela irregularidade das contas e de R\$ 906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) pela instauração da tomada de contas;

3-Determinar à SEGER que encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, para adoção das medidas que julgar necessárias;

4-Encaminhar à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), à Auditoria Geral do Estado (AGE) cópia desta decisão, para ciência e cumprimento da parte que lhes cabem.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA;

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de agosto de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Formalizador da decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.

JW/0101367